



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600268-55.2024.6.21.0027**

**Procedência:** 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS

**Recorrente:** DENISE FERREIRA DOS PASSOS

**Relator:** DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES  
APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL  
DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENISE FERREIRA DOS PASSOS, candidata a vereadora em Júlio de Castilhos/RS, contra sentença que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foi constatada a existência de valores gastos de maneira irregular, no montante de R\$ 15.400,00 (ID 45936966).

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45936970):

**“(...)**Nesse primeiro momento insta dizer que na sua prestação de contas inicial já constava como “receita própria” a informação da quantia de R\$700,00 na forma de recursos próprios.** Muito embora a respeitável sentença ignora essa informação quando traz que “ **o candidato não declarou receitas e nem gastos**”.**

**Assim entende-se existir ERRO MATERIAL GRAVE em desfavor do Recorrente o que prejudica sobremaneira o julgado, MAJORANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PARA A FORMA INTEGRAL.**

**Não obstante existe a informação processual de NÃO APRESENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS, MUITO EMBORA, ESTAS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADAS A CONTADORA ANA PAULA ROTHER responsável pela empresa ROTHER ASSESSORIA tendo registro perante ao CRCRS sob n RS098405/0-7 EM PRAZO HÁBIL para que a mesma fizesse a sua apresentação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, ou seja em 14.10.2024, através de seu email: contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 conforme consta da sua Ficha de Qualificação informada no sistema eleitoral. Infere-se que endereço fora confirmado pela Sra. Ana como endo hábil a receber tais informações na data de 30.09.2024 ( através de watsap em conversações feitas coma mesma e a Vice Presidente do Partido Sra. Jéssica Uliana Savegnago pelo telefone acima identificado.**

Diante desta situação de REGULARIDADE nos atos frente ao cumprimento da Legislação Eleitoral o candidato ficou tranquilo quanto a sua prestação de contas, bem como o demais.

**Porém está situação mudou quando por informação prestada no Cartório local dava conta da apresentação “ zerada das contas finais ” o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**que levou a ser instada a Contadora a regularizar a situação, no que apresentou somente em 28.02.2025 Prestação de Contas Retificadora, extemporaneamente.**

**O Recorrente sempre primou pela apresentação de extratos, notas fiscais e demais documentos a Contadora no prazo correto, porém em contrapartida esta não honrou com seu compromisso firmado de realizar os trabalhos contábeis na forma e prazos da Legislação Eleitoral.**

**Como prova disto junta-se neste momento os comprovantes de envio de todos os documentos necessários para eu a Contadora efetiva-se seu trabalho no que não se desumcumbiu realizar na forma devida e correta.**

**Os email enviados a seu endereço contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 estão juntados neste Recurso como forma de provar A BOA FÉ do candidato E DA CONFIANÇA QUE TEVE NA SUA PROFISSIONAL CONTÁBIL, porém da sua falha na prestação de serviços contábeis está sendo penalizado de FORMA AVASSALARODA, eis que dispõe de poucos recursos e ora estando na obrigação de devolver valores a Justiça, vê-se numa situação desesperadora.**

**Muito embora a apresentação de prestação de contas extemporânea não seja possível na forma geral, entende-se s.m.j que a situação ora apresentada e provada, seja elemento a ser analisados por Vossas Excelências e capaz a ensejar a modificação do julgado, permitindo seja possibilitada a aceitação da Prestação de Contas Extemporânea, apresentada 28.02.2025 retornando a mesma a origem para ser analisada pelo Júizo Eleitoral local.**

**Não obstante a figura do ERRO MATERIAL SENTENCIAL acima apresentado, também seja informação essencial que dá azo a uma nova análise na origem qual seja a Comarca de Júlio de Castilhos-RS.**

**(...)**

Analisadas por V. Excelências as informações que dizem da boa fé do Candidato no sentido de ter repassado em tempo hábil as informações a Contadora, que não fez uso dessas informações, a não ser no momento da Prestação Inicial ( onde declarou receitas próprias do candidato) para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

efetivar a regular apresentação de contas eleitorais, busca-se a figura do - parágrafo § 7º da Resolução 23.731/2024 que a informação que encerrado o processo eleitoral, **o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial.**

No presente caso esta figura apresenta-se pelo JUSTO motivo apresentado a V. Excelências, s.m.j. eis que o Recorrente no uso da boa fé apresentou em tempo hábil a contadora os documentos que comprovam as despesas e receitas utilizadas no pleito eleitoral de 2024 tudo em conforme mídias anexadas ao processo que servem como prova clara da atitude correta do Recorrente e da desídia da Prestadora de Serviços Contábeis. “

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

“(...)Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 7.000,00, conforme item 2 abaixo descrito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)**

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

**DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR N.º DA NOTA	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	FONTE	INFORMAÇÃO
		FISCAL OU RECIBO			
10/09/2024	17.017.703/0001-25	JOAO PAULO 1674 VENDRUSCOL O ZINI	230,00	NFE	
03/10/2024	31.284.106/0001-98	A. P. ROTHER 74 CAMARGO	950,00	NFE	
12/09/2024	43.568.049/0001-58	NADIR TEREZA 7 BUSATTO DOS SANTOS 44049161087	20240000000002 800,00	NFE	
10/09/2024	93.192.094/0001-29	CLAITON REGIS 2 PORTELLA MELLO & CIA LTDA	20240000000189 400,00	NFE	
30/09/2024	93.192.094/0001-29	CLAITON REGIS 6 PORTELLA MELLO & CIA LTDA	20240000000200 400,00	NFE	

**2 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)**

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.842.055/0001-01	Vereador	001	0619	00000000208574

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

**Identificação da conta bancária:** 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 619 / 20854-0

**Natureza da conta:** DOAÇÕES PARA CAMPANHA

**Percentual compatibilizado:** 0,00 %

**Movimentação financeira não compatibilizada:**

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS										
LANÇAMENTO		CONTRAPARTE								
DATA	HISTÓRICO	DOCUMEN-	OPERAÇÃ	VALOR	R\$ TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANC	AGÊNCIA	INCONSISTÊNCIA
		TO								
27/08/2	DEPOSITO	000080	DEPÓSITO	700,00	C	8022322202				Registro não encontrado
024	EM	223222	S			0				
	DINHEIRO	020								
10/09/2	CHEQUE	000000	CHEQUES	400,00	D	9319209400	CLAITO 041	250	00000000018	Registro não encontrado
024	COMPENS	000850				0129	N REGIS		016884089	
	ADO	002					PORTEL			
							LA			
							MELLO			
							E CIA			
							LTD			
12/09/2	CHEQUE	000000	CHEQUES	230,00	D	1701770300	JOAO 748	1097	00000000000	Registro não encontrado
024	COMPENS	000850				0125	PAULO		007972512	
	ADO	001					VENDRU			
							SCOLO			
							ZINI			

**Identificação da conta bancária:** 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) /



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

619 / 20856-6

**Natureza da conta:** FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE  
CAMPANHA (FEFC)

**Percentual compatibilizado:** 0,00 %

**Movimentação financeira não compatibilizada:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LANÇAMENTO							CONTRAPARTE				
Data	Histórico	Nº Documento	Operação	Valor R\$	Tipo	CPF / CNPJ	Nome	Banko	Agência	Conta	Inconsistência
19/09/2024	CREDITO CFE. INSTRUÇOES	0000000003450	LANÇAMENTO AVISADO	7.000,00	C 195	08517423000195	PARTIDO LIBERAL (PL)	001	452	00000000000000531308	Registro não encontrado
13/09/2024	CHEQUE COMPENSAÇÃO	00000000085002	CHEQUES	800,00	D 158	43568049000158	NADIR TEREZA BUSATTO DOS SANTOS	748	1097	000000000000000640727	Registro não encontrado
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000092402	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	04923728027099	Raquel Paillha Expediaria	999	333	000000000000000474070	Registro não encontrado
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000092403	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	00000985794011	Regina Paillha dos Santos	999	1	000000000000013788370	Registro não encontrado
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000092401	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	500,00	D	68808224015041	Margarete Sales Muller	041	250	0000000000000503237404	Registro não encontrado
25/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000092502	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	02466566036104	Valdir Junior Ferreira de Oliveira	104	493	0000000000000103604753	Registro não encontrado
25/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000092501	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	01363975064260	Rodrigo de Moraes França	260	1	000000000000001246619	Registro não encontrado
30/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000093002	TRANSFERÊNCIA ENTRE	250,00	D	02466566036104	Valdir Junior Ferreira de	104	493	0000000000000103604753	Registro não encontrado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

			CONTAS				Oliveira				
30/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	00000000093001	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	01363975064	Rodrigo de Moraes Franca	260	I	00000000009301246619	Registro não encontrado
30/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	00000000093005	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	68808224015	Margarete Salles Muller	041	250	00000000003503237404	Registro não encontrado
30/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	00000000093003	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	04923728027	Raquel Padilha Esperídio	999	333	00000000000000474070	Registro não encontrado
30/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	00000000093004	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	000000985794011	Regina Padilha dos Santos	999	I	000000000000013788370	Registro não encontrado
02/10/2024	CHEQUE COMPENSAÇÃO DO	000000000850003	CHEQUES	400,00	D	93192094000129	CLAITON REGOIS FONTELLA A MELLO E CIA LTDA	041	250	000000000018016884099	Registro não encontrado
04/10/2024	CHEQUE COMPENSAÇÃO DO	000000000850004	CHEQUES	125,00	D	43459850000165	ANA CLAUDIA S AYRES	001	619	00000000000000189138	Registro não encontrado
04/10/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000100403	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	01363975064	Rodrigo de Moraes Franca	260	I	00000000009301246619	Registro não encontrado
04/10/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000100402	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	68808224015	Margarete Salles Muller	041	250	00000000003503237404	Registro não encontrado
04/10/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000100404	TRANSFERENCIA ENTRE	250,00	D	02466566036	Valdir Junior Ferreira de	104	493	000000000008103604753	Registro não encontrado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

			CONTAS			Oliveira				
04/10/20 24	TRANSFER ENCIA ENVIADA	00000000 0010040 6	TRANSFER ENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D 011	000000985794 Regina Padilha dos Santos	999	I	000000000000 013788370	Registro não encontrado
04/10/20 24	TRANSFER ENCIA ENVIADA	00000000 0010040 5	TRANSFER ENCIA ENTRE CONTAS	250,00	D	04923728027 Raquel Padilha Esperidiao	999	333	000000000000 000474070	Registro não encontrado
04/10/20 24	TRANSFER ENCIA ENVIADA	00000000 0010040 7	TRANSFER ENCIA ENTRE CONTAS	700,00	D	02755286008 Adriano Cesar Klein	104	487	000000000008 136281953	Registro não encontrado
04/10/20 24	TRANSFER ENCIA ENVIADA	00000000 0010040 1	TRANSFER ENCIA ENTRE CONTAS	950,00	D 198	31284106000 Ar Contabilida de e Assessoria	041	569	000000000000 602571600	Registro não encontrado

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 15.400,00 e representa 100% do montante de recursos. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

A alegação da recorrente de que encaminhou a documentação à sua contadora dentro do prazo não elide as irregularidades identificadas, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é do candidato, cabendo-lhe apresentá-la tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Além disso, a retificação das contas apresentada após a emissão do parecer conclusivo não deve ser conhecida, uma vez que sua análise exige exame técnico-contábil, procedimento já inviável nesta fase processual em razão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preclusão, conforme entendimento consolidado desse Tribunal.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 15.400,00 ao Tesouro Nacional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral

VG